



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.198 - DF
(2014/0341632-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PARCELA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 269/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Embargos de declaração nos quais se alega que não seria aplicável a Súmula 269/STF ao caso concreto, pois o objetivo do mandado de segurança seria anular ato de retenção de pagamento que foi praticado em razão de observância do parecer jurídico por parte da autoridade impetrada.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl no RMS 38.461/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015.)

3. Está evidenciado que inexistem vícios no julgado e que o objetivo do recurso é superar a aplicação da Súmula 269/STF para que seja determinada a liberação de valores retidos pela Administração Distrital, em razão de observância ao parecer do órgão jurídico-consultivo; tal fito é evidenciado pela leitura da petição inicial do *Writ of Mandamus* (fls. 12-13).

4. Em casos como o exposto nos correntes autos, é clara a aplicabilidade da Súmula 269/STF ("*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*"), em atenção à jurisprudência do STF (RMS 24.479/DF, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-190 em 8.10.2010) e do STJ (AgRg no MS 13.306/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.198 - DF
(2014/0341632-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do embargante. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Transcrevo a ementa (fl. 94, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. STF 269. INDEFERIMENTO. INICIAL. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de conhecer como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator. 2. O mandado de segurança não é via adequada para cobrança de valores que a impetrante alega ter direito a receber em virtude de contrato celebrado com a Administração Pública".

Contra o acórdão acima foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 117, e-STJ): *"Embargos declaratórios. Inexistência de vícios (CPC 535) no acórdão."*

A decisão embargada possui a seguinte ementa (fl. 212, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARCELA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 269/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS".

Aduz a embargante existir omissão, contradição e obscuridade no julgado, porquanto estaria em divergência do RMS 30.518/RR, por meio do qual argumenta que a Administração Pública seria obrigada a cumprir estrita legalidade e não acolher pareceres jurídicos dos órgãos consultivos (fls. 221-235, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como a invertidos dos ônus de sucumbência.

A parte embargada pugna pela rejeição dos embargos de declaração ou pela negativa de provimento ao agravo regimental, caso haja seu recebimento em tal forma (fls. 238-239, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.198 - DF
(2014/0341632-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PARCELA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 269/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Embargos de declaração nos quais se alega que não seria aplicável a Súmula 269/STF ao caso concreto, pois o objetivo do mandado de segurança seria anular ato de retenção de pagamento que foi praticado em razão de observância do parecer jurídico por parte da autoridade impetrada.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl no RMS 38.461/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015.)

3. Está evidenciado que inexistem vícios no julgado e que o objetivo do recurso é superar a aplicação da Súmula 269/STF para que seja determinada a liberação de valores retidos pela Administração Distrital, em razão de observância ao parecer do órgão jurídico-consultivo; tal fito é evidenciado pela leitura da petição inicial do *Writ of Mandamus* (fls. 12-13).

4. Em casos como o exposto nos correntes autos, é clara a aplicabilidade da Súmula 269/STF ("*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*"), em atenção à jurisprudência do STF (RMS 24.479/DF, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-190 em 8.10.2010) e do STJ (AgRg no MS 13.306/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser recebidos os presentes embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal.

A propósito:

"(...) É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl no RMS 46.363/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014."

(EDcl no RMS 38.461/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.2.2015, DJe 19.2.2015.)

Todavia, deve o agravo regimental ser improvido, uma vez que é evidente a aplicabilidade da Súmula 269/STF ao caso concreto.

Em síntese, a parte embargante argumenta que haveria vícios no *decisum*, pois, segundo a tese firmada no RMS 30.518/RR, a Administração Pública é vinculada à legalidade. Assim, argumenta que não deveria ter sido retido o pagamento de valores com base em fundamento trazido por parecer de órgão jurídico-consultivo (fl. 234, e-STJ):

"(...)

Portanto, a decisão embargada encerra franca contradição com a fundamentação desse ilustrado voto condutor, cuja contradição haverá de ser reparada, sob pena de ficar configurada violação direta ao disposto nos artigos 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal, pois o Parecer nº 865/2011-PROCAD/PGDF não é lei e nem tem força de lei.

(...)".

Está evidenciado que inexistente omissão e que o objetivo do recurso é superar a aplicação da Súmula 269/STF para que seja determinada a liberação de valores retidos pela Administração Distrital.

Esse objetivo era evidente na petição inicial do *mandamus* (fl. 12, e-STJ):

"(...)

Portanto, a Autoridade coatora age com absoluta ilegalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno abuso de poder ao invocar manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Obras, consubstanciada em Parecer nº 865/2011-PROCAD/PGDF, para o efeito de reter dinheiro próprio da impetrante, decorrente de ato jurídico perfeito, contratado, executado, concluído e a obra entregue e recebida.

(...)"

Confira-se o teor de trechos do *decisum* (fls. 213-215, e-STJ):

"(...)

Está bem evidenciado nos autos que a empresa impetrante busca a utilização da via mandamental em prol da percepção de pagamento no valor de R\$ 26.176.13 (vinte e seis mil cento e setenta e seis reais e treze centavos), referente ao reajuste dos valores relacionados com contrato que celebrou para a realização de obras no Distrito Federal.

É incabível o uso do Writ of Mandamus em substituição ao rito ordinário em prol da busca de valores. O tema é consolidado na Súmula 269 do STF, que abaixo transcrevo:

'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança' (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963 e publicada na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 124).

Neste sentido opina o Parquet federal (fl. 205, e-STJ):

'Temos que o recurso não deve ser provido, porque, embora a recorrente defenda que seu mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, haure-se facilmente dos autos que sua pretensão cinge-se em receber o valor referente ao reajustamento de preços da quinta medição contratual relativa ao Contrato nº 73/2009.

Dessa forma, aplica-se mesmo a Súmula 269 do STF 1 no caso em tela.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do desprovemento do recurso ordinário, resguardando-se a via ordinária para a reclamação dos valores cobrados.'

(...)

Por fim, cabe anotar que a presente negativa de provimento não exaure a possibilidade de que a parte busca o ajuizamento de ação pelas vias ordinárias em prol do direito que postula, como bem observou o Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

A aplicabilidade do verbete sumular do Pretório Excelso é pacífica:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Título da dívida agrária. Correção de valores pagos a destempo. 3. Impossibilidade de cobrança de expurgos inflacionários e juros por mandado de segurança (Súmula STF 269). 4. Recurso a que se nega provimento."

(RMS 24.479/DF, Relator Min. Eros Grau, Relato p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, publicado no DJe-190 em 8.10.2010 e no Ementário vol. 2418-01, p. 125.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TDA. JUROS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF.

1. Revela-se imprópria a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança com o escopo de auferir direito de natureza essencialmente patrimonial relativo à incidência de expurgos inflacionários e de juros sobre os TDAs, porquanto, como é cediço, o writ não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 13.306/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.12.2011, DJe 17.2.2012.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341632-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 47.198 / DF

Números Origem: 20130020268074 20130020268074AGX

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.